

**Negócio processual e transação em ação de improbidade: limites e possibilidades após alterações da lei 13.964/2019**

**Processual business and transaction in improbity action: limits and possibilities after amendments to law 13.964/2019**

**Negocio procesual y transacción en acción de improbidad: límites y posibilidades tras modificaciones a la ley 13.964/2019**

Recebido: 21/10/2020 | Revisado: 27/10/2020 | Aceito: 29/10/2020 | Publicado: 03/11/2020

**Luiz Manoel Gomes Júnior**

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8111-4549>

Universidade Paranaense, Brasil

E-mail: [luizm@luizmconsultoria.com.br](mailto:luizm@luizmconsultoria.com.br)

**Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira**

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4919-6935>

Universidade Paranaense, Brasil

E-mail: [jussara@bflaw.adv.br](mailto:jussara@bflaw.adv.br)

**Luana Pedrosa de Figueiredo Cruz**

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6966-5260>

Fundação Universidade de Itaúna, Brasil

E-mail: [jussara@bflaw.adv.br](mailto:jussara@bflaw.adv.br)

**Resumo**

O presente artigo tem o objetivo analisar a possibilidade de realização de negócio processual no âmbito das ações de improbidade administrativa, em especial após as alterações legislativas mais recentes. O estudo passa pela análise do cabimento da transação, dentro de um contexto processual e material atual, concluindo pela viabilidade em questões processuais específicas.

**Palavras-chave:** Negócio processual; Legislação; Transação; Limites; Ação de improbidade administrativa.

**Abstract**

The purpose of this article is to analyze the possibility of conducting a procedural convention in the context of administrative improbity actions, especially after the most recent legislative

changes. The study goes through the analysis of the appropriateness of the transaction, within a current procedural and material context, concluding by the feasibility in specific procedural issues.

**Keywords:** Procedural business; Legislation; Transaction; Limits; Administrative misconduct action.

## Resumen

El propósito de este artículo es analizar la posibilidad de realizar un negocio procesal en el contexto de acciones administrativas impropias, especialmente luego de los cambios legislativos más recientes. El estudio pasa por el análisis de la idoneidad de la transacción, dentro de un contexto procesal y material actual, concluyendo por la viabilidad en cuestiones procesales específicas.

**Palavras clave:** Negócio procesal; Legislação; Transação; Limites; Ação administrativa impropia.

## 1. Introdução

O Código de Processo Civil de 2015 chegou ao ordenamento jurídico com a intenção de implantar uma nova forma de se pensar o processo, com um método participativo, colaborativo, e por meio do qual as partes também assumem o papel de protagonistas na solução dos conflitos, o que, inclusive, traz uma maior aceitação das decisões proferidas, uma valorização do mérito.

Há uma clara valorização do dever de colaboração visando uma solução mais rápida e justa possível (art. 6º, do CPC).

A presença de normas fundamentais representa um avanço substancial na compreensão do processo civil enquanto ciência, e tem o objetivo, também, de ditar as regras orientadoras dos dispositivos que lhes sucedem e sua respectiva interpretação.

Dentre as várias novidades trazidas, está a do denominado negócio processual, previsto no art. 190, do CPC. A expressão novidade pode parecer estranha, considerando os já quase 4 anos de vigência da nova codificação, mas, em se tratando de algo que não fazia parte sequer da cultura dos litigantes, muito ainda há para ser debatido a respeito do tema e sua aplicação.

Também houve um fortalecimento da mediação e conciliação como forma de solução de conflitos, de modo que, inclusive, foi alterada a regra processual para que a não ocorrência

de uma audiência de mediação ou conciliação, antes da apresentação da contestação seja exceção, oportunizando a valorização, a resolução e, não mais o conflito.

Ao mesmo tempo em que o Direito Processual Civil passa por mudanças relevantes, recentemente, são observadas as alterações em leis federais, em especial, para que se adaptem às complexidades, exigências da sociedade, mudanças de jurisprudência.

A Lei de Improbidade Administrativa, uma das Leis que sofreu alteração recente, com o denominado pacote anticrime (Lei 13.964/2019), trouxe a possibilidade de transação para a ação de improbidade administrativa (art. 17, § 1º, da Lei 8.429/92), recepcionando as mudanças pretendidas, acompanhando posições doutrinárias e jurisprudências, defensoras dos benefícios possíveis e úteis.

A investigação se dedica à análise das recentes mudanças, a possibilidade da celebração de negócio processual, sua identificação, contexto da transação na ação de improbidade administrativa, fundamento das alterações legislativas, e limite e possibilidade de transação.

## **2. Metodologia**

Em razão da necessidade da análise do negócio jurídico processual no âmbito das ações de improbidade administrativa, requer-se o estudo de doutrinas e legislação pertinente ao tema, compondo assim um método dedutivo de pesquisa, partindo de premissas verdadeiras e tendo bases informativas já implicitamente expressas (Marconi & Lakatos, 2003).

De acordo com Marconi e Lakatos (2003, p. 92): “os argumentos dedutivos ou estão corretos ou incorretos, ou as premissas sustentam de modo completo a conclusão ou, quando a forma é logicamente incorreta, não a sustentam de forma alguma; portanto, não há graduações intermediárias”.

A despeito do conteúdo legislativo já estar expresso, está longe de ser óbvio, o que requer a argumentação e pesquisa adequada para comprovação das conclusões. (Marconi & Lakatos, 2003, p.93)

Assim, os argumentos dedutivos servirão para comprovar que o negócio processual, expresso no Código de Processo Civil, tem aplicabilidade nas ações de improbidade, por meio da transação (Marconi & Lakatos, p.92), situação que se observará com a análise também jurisprudencial.

Para tanto, será realizada uma abordagem em linhas gerais sobre o negócio jurídico

processual, inclusive descrevendo sua inclusão expressa no vigente Código de Processo Civil, ponderando sobre os limites dos negócios processuais e a sua proximidade com o instituto da transação.

Posteriormente, sob a análise da lei de improbidade administrativa, seguida por projetos de lei e doutrina revisada, pretende-se questionar sobre a possibilidade de realização de acordo entre as partes que figuram no processo. Nesse sentido, pertinente a análise jurisprudencial, inclusive de decisões de repercussão geral.

Por fim, descreve-se as alterações na Lei 13.964/2019 e a possibilidade da transação nas ações de improbidade.

### **3. Resultados e Discussão**

#### **3.1 Negócio processual: linhas gerais**

O texto legal (art. 190 e seguintes do CPC) não traz a expressão na redação do dispositivo que o prevê. Em razão do conteúdo, a doutrina até os legisladores convencionaram apelidar o instituto, ante a possibilidade de se observar a escolha ou modificação, em comum acordo das partes, com participação do magistrado, de algumas regras processuais antes tidas como imodificáveis pela legislação e pela própria tradição jurídica. No Livro IV, Título I, Capítulo I, Seção I (dos atos em geral), o CPC 2015 trata o que se convencionou chamar de negócio processual.

A convenção entre as partes para modificação do procedimento pelos requisitos do Art. 190 do CPC estabelece ser necessário que as partes sejam plenamente capazes, o direito material permita autocomposição, sendo possível convencionar sobre os ônus das partes, os poderes, faculdades e deveres processuais.

Além disso, o parágrafo único dispõe que caberá ao magistrado o controle sobre a validade das convenções previstas, podendo, inclusive, recusar a sua aplicação, nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em alguma parte que se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

O regramento definido, demarca a natureza do negócio jurídico processual, assemelhado ao negócio jurídico material, mantendo a limitação da autonomia privada das partes, observando o controle de validade, nulidade, abusividade e vulnerabilidade.

Chiovenda (1998, p. 26) já observava que “conquanto dotados de eficácia dispositiva, não deixam de ser atos processuais e, portanto, regulados pela lei processual, quanto à forma,

à capacidade e o mais que lhe diz respeito.” O mesmo autor ainda afirma que não é porque um ato processual tem essa característica de negócio jurídico que se lhe pode conferir a mesma força que um negócio realizado no âmbito do direito privado, pois o processo sofre, exatamente, a presença do órgão do Estado.

Mesmo tratada em um outro contexto e, em se tratando de referência à Doutrina Italiana, é de grande relevância a observação, pois está em total consonância com o que deve prevalecer no atual cenário da lei brasileira.

O Art. 191 do CPC traz a possibilidade de calendarização para a prática dos atos processuais, concedendo às partes um maior controle do tempo no processo. Deve-se observar que fica dispensada a intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário. No que tange à justificativa de um possível negócio para regulação de determinadas regras processuais, deve-se ter em mente a necessidade de estimular a cultura de processo colaborativo avançando no sentido de tornar o processo, instrumento para a concretização do direito material, e não um fim em si mesmo, com um formalismo que outrora muitas vezes prejudicava a solução dos litígios. O direito norte-americano, inclusive, remete à ideia de um processo justo. Davis e Hershkoff (2015, p. 151) observam que uma das perspectivas do negócio processual é a ideia de paridade do negócio pois, igualmente, remete à máxima de que um processo justo é eficaz, no sentido de minimizar o custo do processo<sup>1</sup>.

Houve uma mudança de paradigma no tratamento dos atos processuais. A pergunta que se pretende responder, portanto, é exatamente se tal comportamento pode ser adotado em toda e qualquer ação e, no caso específico, nas ações oriundas da Lei de Improbidade Administrativa, ante a discussão acerca da possibilidade, ou não, de transação. Dessa forma, antes mesmo de se analisar a possibilidade de negócio jurídico, há de se analisar se, no direito material, será admitida a transação, ou será que mesmo nos casos em que não se admite transação, poder-se-ia admitir, verificada a ausência de prejuízo, que as partes convençionem sobre algumas regras do processo?

Para abordar o tema de forma adequada, são apresentados a seguir, alguns esclarecimentos, possibilidades e conceitos legais.

---

<sup>1</sup> “Another perspective on contract procedure looks to the fairness of the agreed procedure. Although the literature does not clearly state what the appropriate criteria of fairness might be, a typical nive is that a fair process is eficiente, in the sense of minimizing them sum of error costs and the costs of operating the procedural system, althought the literature tends to emphasize overall costs to the litigant making the customized rule change”. (citação indireta por tradução livre).

### 3.1.1 Negócio processual x transação e notas sobre os limites

Cabe ponderar sobre os limites dos negócios processuais e a sua proximidade com o instituto da transação, seja porque, de certa forma, a permissão do negócio processual passa pela análise dos direitos que admitem transação, seja porque, em alguns casos, é possível encontrar pontos de intersecção, especialmente no caso das ações regidas pela Lei de Improbidade, onde questões de admissibilidade e mérito podem apresentar grande proximidade.

Cunha (2015, p. 59) afirma que:

Os negócios jurídicos processuais devem situar-se no espaço de disponibilidade outorgado pelo legislador, não podendo autorregular situações alcançadas por normas cogentes. A legislação impõe, por exemplo, observância às normas de competência absoluta, permitindo, entretanto, negócios jurídicos típicos sobre competência relativa. Quer isso dizer que não é possível a celebração de negócio processual que modifique a competência absoluta. Em outras palavras, não é possível negócio processual que se destine a afastar regra de proteção a direito indisponível. Logo, não parece possível negócio processual que dispense reexame necessário, nas hipóteses em que não há dispensa legal. Também não parece possível negócio jurídico que dispense a intervenção obrigatória do Ministério Público.

Assim, deve ficar claro que qualquer negócio processual terá sempre limite no permissivo legal, e estará sujeito à homologação do magistrado, isso porque, de regra, as normas de procedimento não são de livre disposição das partes, e têm disponibilidade bem mais restrita até que o direito material, cuja limitação está na própria possibilidade de se dispor sobre esse direito. Considerando, então, que o próprio negócio processual é limitado aos direitos que permitem transação, via de regra, tem-se uma dupla camada de limitação à realização do ato.

Silva (2015, p. 334), analisa os negócios processuais à luz da figura do *pacto de non petendo*, uma espécie de acordo para inexigibilidade de uma obrigação, o que, no direito português, não implica em extinção do direito material. Naquele ordenamento, o pacto se enquadra exatamente nos negócios processuais, pois diria respeito, exclusivamente, a uma espécie de renúncia do direito de buscar em juízo, o que não impediria a obrigação de ser voluntariamente cumprida, tampouco a equipararia a uma obrigação natural.

Veja-se o que diz a autora:

Apenas podemos avançar que não pudemos localizar, no direito positivo brasileiro,

regra equivalente ao art. 809 do Código Civil português, havendo um lugar paralelo, mas não um regime idêntico, no que respeita à remissão (cfr. Art. 863 1 CCpt, onde se dispõe que a remissão opera por contrato celebrado entre o credor e devedor, e o art. 385 do CC br, onde se prevê a remissão por acto do credor, aceite pelo devedor). O nosso resultado seria sempre e pela natureza das coisas precário e provavelmente inexacto. Pomos, assim, termo ao nosso excursus, suspeitando que o tema que nos ocupou e cujas raízes se perdem no tempo voltará à ordem do dia a propósito do novo art. 191 do Código de Processo Civil.

Medina e Casarotto (2018, p. 241) trazem uma observação muito pertinente quando abordam o tema do negócio jurídico processual no âmbito do ministério público:

Todavia, mesmo diante da discussão de eventuais limites, não há dúvida de que os membros do Ministério público podem celebrar negócios jurídicos processuais nos termos do NCPC (LGL\2015\1656), inclusive por orientação e fomento do Conselho Nacional do Ministério Público, que positivou a aplicação do instituto através da Resolução CNMP 118/2014. Portanto, o Ministério Público pode celebrar negócios jurídicos processuais, sendo que eventuais limitações de ordem material, especialmente sobre direitos indisponíveis, não impedem a celebração de convenções processuais, desde que observada a proteção do próprio direito material e sem extrapolar os poderes conferidos pela lei, até porque o instituto processual pode possibilitar uma proteção mais adequada e eficaz do direito material tutelado pelo Parquet.

Concorda-se com os autores, pois, a se levar em consideração a necessidade de tutela eficaz do direito, a autocomposição e eficiência devem sempre caminhar juntas, conforme afirmado por Ferreira e Rocha (2020, p. 26):

Evidente é a necessidade de o Poder Público realizar as autocomposições, bem como estas serem utilizadas tanto nos processos administrativos quanto judiciais. Um novo momento é inaugurado quanto à Indisponibilidade do Interesse Público frente ao Direito Coletivo, o qual, necessariamente deve ser resguardado; contudo, não pode este obstar os ressarcimentos ao erário, a composição dos danos causados a Administração Pública, bem como o cumprimento das penas e sanções aos gestores de maneira eficaz, justa e em tempo hábil.

Compreendidas as premissas, importante deixar claro, portanto, que a realização de qualquer negócio processual terá os seus limites balizados, em princípio, pela possibilidade, ou não, de, na origem, ser o direito material transacionável. A questão ganha ainda mais relevância quando se envolve o poder público como parte na demanda, isso porque, nesse caso, o conflito somente poderá envolver qualquer forma de autocomposição quando houver autorização legal.

O limite ocorre, em princípio, porque, conforme se observa, poderá haver situações em

que o negócio processual se demonstre possível, sem violação do direito material em questão.

### **3.2 Lei de Improbidade Administrativa e questionamentos sobre a possibilidade de transação**

A discussão sobre a possibilidade de realização de acordo na Lei de Improbidade Administrativa é um tema que há muito tempo gera discussão no âmbito da doutrina e da jurisprudência. Tanto é assim que já foi objeto de mais de uma alteração legislativa, culminando com a mais recente, advinda do denominado Pacote Anticrime.

Almejar o acordo entre as partes deve ser sempre a opção pretendida pelo Poder Judiciário. Antiga a posição, desde os romanos, no sentido de valorizar a conciliação como forma de solucionar os conflitos. Afirma Scamuzzi (1896, p. 40): “Não é sem razão que foi edificado perto do fórum o templo dedicado à Deusa Concórdia”.<sup>2</sup> Afirma que os romanos intitulavam de *conciliatrix* certas senhoras encarregadas de reunir os esposos separados.<sup>3</sup>

É certo que a literalidade do Art. 17 da Lei de Improbidade Administrativa vedava a transação, acordo ou conciliação nas ações de improbidade. Não é descabido afirmar que a proibição peremptória de transação nas ações de improbidade não estava no mesmo compasso da atual legislação pátria, tampouco com a ideia de reparação adequada e combate aos atos de improbidade.

Faz algum tempo que leis posteriores à LIA, e que também envolvem a defesa do bem público, passaram a adotar a possibilidade de, em alguma medida, se realizar a transação: a) Lei 9.990 de 1995 – Lei dos Juizados Especiais, permite a transação penal; b) Lei 12.846 de 2013 – Acordo de Leniência; Lei 12.850 de 2013 – Colaboração Premiada; c) Lei 13.105 de 2015 – Código de Processo Civil – privilegia os institutos da mediação e conciliação, e seu procedimento deverá ser aplicado à LIA, ainda que de forma subsidiária. O Art. 3º, do CPC 2015, em sede de norma fundamental, estabelece que a conciliação e a mediação deverão ser estimuladas por todos aqueles que participam do processo e; d) Lei 13.140 de 2015 – Lei de Mediação que traz um capítulo inteiro sobre conflitos que envolvem a administração pública. O artigo de abertura da Lei já deixa clara a intenção do legislador atual: “Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública”.

---

<sup>2</sup> Harmonia (ou Concórdia), na mitologia grega, é a deusa que atuava no sentido de conciliar, obter um entendimento entre as partes, com a finalidade de evitar ou solucionar conflitos.

<sup>3</sup> Conforme mencionado por Fregapani.



Ainda que se diga que em algumas das leis citadas o conteúdo tenha predominantemente penal, é certo que têm um ponto em comum: a proteção da coisa pública e o combate aos atos lesivos à administração pública. Além disso, há de se observar a mudança de pensamento do legislador e do tratamento dado aos conflitos em questão.

Tanto é verdade que o tratamento dos conflitos que envolvem poder público tem mudado. O Projeto de Lei 10.887 de 2018 propõe alterações na Lei de Improbidade Administrativa trazendo, em mais de um dispositivo, a possibilidade de conciliação, impondo condições e necessária participação do Ministério Público, de todos os envolvidos e da homologação pelo juízo competente.

Toda essa evolução legislativa culminou com a alteração mais recente na Lei de Improbidade Administrativa, o que será objeto de comentário no item final do presente artigo.

Cabe mencionar que a discussão está longe de terminar, a despeito da recente alteração legislativa, haja vista os fundamentos da celeuma interpretativa e, da mesma forma, dos problemas que ainda advirão da própria interpretação das alterações implementadas.

A doutrina já vem fazendo referências a diversas situações em que foram celebrados acordos de alguma espécie em ações de improbidade, mesmo antes da alteração legislativa.

Campelo (2020, p. 41) afirma:

Nesse contexto, apesar da completa ausência de previsão legal de acordos amplos com efeitos sobre as sanções da LIA, diversos já são os exemplos de negócios firmados pelo MPF com repercussões sobre as ações de improbidade. Essa solução, contudo, não parece capaz de propiciar a segurança jurídica almejada, já que, em razão das peculiaridades dos atos de improbidade administrativa e de sua persecução, deixa sem respostas uma série de questões, como se abordará no próximo tópico.

Parecendo até antever o que acabou por se concretizar com os vetos na recente legislação, a mesma autora aponta problemas referentes à legitimação para a realização dos acordos<sup>4</sup>.

---

<sup>4</sup> “Assim, embora a legitimação única pudesse ser uma alteração legislativa interessante para a concessão de segurança na celebração de acordos, é preciso se questionar a legitimidade do Ministério Público para perseguir a reparação de danos tolerados por entes da Administração Pública e, por outro lado, a legitimidade e a conveniência da pessoa jurídica lesada para, sem o auxílio do MP, cuidar da esfera da improbidade no microsistema anticorrupção – que tem contornos muito mais amplos e complexos do que a improbidade e que também necessita de harmonização interna – e requerer a imposição de sanções tão gravosas ao agente ímprobo.”

“(…). Demonstrou-se que, em razão das peculiaridades da persecução dos atos de improbidade administrativa, algumas questões não encontram resposta nos dispositivos legais que regem os acordos já celebrados no direito brasileiro, e, portanto, merecem atenção do legislativo quando da regulamentação da matéria. São elas: (i) a concorrência de legitimados ativos; (ii) a natureza cível da ação, que chama a atenção para necessidade de se definir a participação e a competência do Estado-Juiz na celebração dos acordos, bem como a natureza do

Já havia certa tendência na doutrina para admitir-se a possibilidade de transação em ações de improbidade administrativa, especialmente quando se falava em transação para reparação material. Sendo relativamente pacífico, também, o entendimento de que não se poderiam realizar transações referentes às sanções do Art. 12 da LIA, ao menos no que dissesse respeito ao seu aspecto pecuniário.

Nesse sentido, Souza e Funari (2019, p. 294):

Sustentamos, de há muito, o entendimento de que a vedação inserta no art. 17, § 1º, da Lei de Improbidade Administrativa deve ser vista com temperamento, traduzindo, em verdade, comando voltado a inviabilizar a negociação acerca das sanções a serem impostas no caso concreto, entre aquelas previstas pelo art. 12 do Texto Legislativo, mas não a impossibilidade, por exemplo, de pagamento parcelado de dívidas de valor ou da escolha entre formas igualmente viáveis de cumprimento de determinadas obrigações.<sup>5</sup>

Cabe ponderar acerca dos casos em que a doutrina já entendia ser possível transação, não se apresentava de grande vantagem para o réu, pois, aparentemente, serviria apenas para, de certa forma, reconhecer juridicamente o pedido no que tange aos danos materiais, o que não é necessariamente uma transação.

### **3.3 Sobre a colaboração premiada em ação de improbidade e a afetação do tema para fins de repercussão geral**

Sem prejuízo da alteração legislativa, recentemente, foi reconhecida a Repercussão Geral (Tema 1043) da discussão sobre a utilização de colaboração premiada em feitos cíveis, em especial a Ação de Improbidade Administrativa:

---

pacto (se meio de obtenção de prova – como verificado nos exemplos do microsistema anticorrupção – ou se mera forma de autocomposição, baseada na autonomia da vontade – como é usual no processo civil); e (iii) a responsabilidade solidária na reparação de danos.”

<sup>5</sup> “(...). Outrossim, divergimos quanto à viabilidade da extensão de benesses previstas no campo penal para o da responsabilização civil por ato de improbidade administrativa.”

“Deveras, a própria Constituição Federal (LGL\1988\3) assegura a independência da ordem penal em relação à persecução civil por improbidade em seu art. 37, § 4º.”

“(...). Muito embora a lei apenas se refira expressamente à proibição de transação, acordo ou conciliação nas ações de improbidade administrativa, correto que a limitação deve se estender à fase pré-processual – vale dizer, os colegitimados (Ministério Público e o órgão público lesado) não estão habilitados a tanto.”

“Para as demais sanções do art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa – perda dos bens ou valores decorrentes do enriquecimento ilícito, perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos, multa civil e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual o implicado seja sócio majoritário – prevalece a reserva de jurisdição.”

“A matéria, demais disso, é objeto de reserva legal, motivo por que não possui o Conselho Nacional do Ministério Público o poder de regulamentá-la: o tema somente poderá ser revisto por lei em sentido formal”

Título do tema: A utilização da colaboração premiada no âmbito civil, em ação civil pública por ato de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público em face do princípio da legalidade (CF, art. 5º, II), da imprescritibilidade do ressarcimento ao erário (CF, art. 37, §§ 4º e 5º) e da legitimidade concorrente para a propositura da ação (CF, art. 129, §1º).

A questão surgiu em razão do tratamento diferente que foi dado a Réus em Ação de Improbidade Administrativa (STF, ARE nº 1.175.650-PR, relator Ministro Alexandre de Moraes, j. 25/04/2019), quando alguns deles haviam firmado acordo de colaboração premiada e, em razão disso, somente foi manejado pedido declaratório, sem cominação de sanção.

No pedido de ingresso como *amicus curiae* a União argumentou que o paradigma da indisponibilidade do interesse público tem sofrido releitura de modo que a transação, muitas vezes, é a melhor forma de preservar o interesse público (Mudrovitsch & Nóbrega, 2019, p. 1):

outro ponto merecedor de atenção, sob o prisma consequencialista, deve sensibilizar o STF. É que já são muitas as colaborações premiadas celebradas e que lograram contribuir decisivamente para persecuções as mais variadas. Se, por acaso, se reputar ilícita por derivação a prova obtida a partir de colaboração premiada, abre-se brecha para que inúmeros processos tendo como objeto ações de improbidade passem a sofrer com a ameaça de nulidade.

Concorda-se com a afirmação, mas não com a justificativa, pois a aceitação da transação não pode ser fundamentada no temor de nulidade.

Durante um período de tempo, se chegou a permitir a transação na ação de improbidade, quando a Medida Provisória 703/15, que revogou o Art. 17, § 1º. da Lei 8.429/92, esteve em vigor. Referida Medida Provisória acabou perdendo a eficácia, pois não foi convertida em Lei. De todo modo, vale ilustrar que durante a sua vigência, acordos foram celebrados, em situação que se pode, facilmente identificar a sua utilidade, conforme se observa do Acórdão relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (STJ – 1ª Turma – AgRg no AREsp 780.833/MT – publicação: 24/05/2016):

2. Cumpridas pelas partes transigentes as obrigações do TAC firmado na ação de origem, não se justifica a protelação da homologação do acordo pelo julgador a quo, sob o fundamento de ser inconstitucional a MP 703/15, que revogou o art. 17, § 1º. da Lei 8.429/92, o qual vedava a transação, o acordo ou a conciliação nas ações de improbidade; neste caso, ademais, deve ser assinalado que o Estado de Mato Grosso apresentou postulação escrita (fls. 965/982), anuindo expressamente com o pedido de extinção da ACP por improbidade administrativa, ressaltando que a assinatura do TAC satisfaz as pretensões dos pedidos formulados.

Em decisões mais recentes, mas anteriores às alterações legislativas, o Superior Tribunal de Justiça tem negado a possibilidade de acordo em ação de improbidade<sup>6</sup>.

Mais uma vez, a possibilidade de transação foi restabelecida, com a publicação da Lei 13.964/2019, conforme foi apontado.

Há quem entenda não ser possível que o acordo de colaboração premiada atinja as ações de improbidade administrativa, inclusive por entender que ela se encontra em uma esfera diversa da penal. Por outro lado, faz-se aqui a reserva de que o texto foi escrito em período anterior às modificações do pacote anticrime. Mas o posicionamento dos autores vai além, e aponta que os agentes públicos que firmarem acordo de colaboração nesse sentido, estariam sujeitos eles próprios, inclusive, à configuração de ato de improbidade por violação aos princípios da administração pública (Bertolazo, Borri & Santiago, 2019, p. 234).

Ilustra-se aqui o posicionamento de Barroso (2019, p. 194), quando afirma que, mesmo considerando não cabível a transação em sede de improbidade administrativa (o artigo foi publicado antes da alteração legislativa), acaba por concluir que eventual acordo de colaboração premiada poderá atingir, ainda que de forma transversa, a esfera da improbidade

---

<sup>6</sup> ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO FEITO PARA QUE SEJAM BUSCADOS MEIOS DE COMPENSAÇÃO DA CONDUTA ÍMPROBA, À LUZ DA LEI 13.655/2018.

IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DA REGRA ESPECIAL CONTIDA NO ART. 17, § 1º, DA LIA. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. AUMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL. ATO ÍMPROBO CARACTERIZADO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. Prevalece em nosso sistema jurídico o princípio da especialidade, segundo o qual, diante de um eventual conflito aparente entre normas, a lei especial deverá prevalecer em relação à norma geral.

Precedentes: AgRg no REsp 1.359.182/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 10/06/2013; AgRg no Ag 1.327.071/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 08/04/2011.

2. Conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 27, de 30/05/2016, publicado no DOU de 31/05/2016, a MP 703, de 18/12/2015, publicada no DOU de 21/12/2015, teve seu prazo de vigência encerrado no dia 29/05/2016, o que importou no restabelecimento da vigência do art. 17, § 1º, da Lei 8.429/1992, que veda a transação, acordo ou conciliação nas ações de improbidade administrativa. 3. É inviável o acolhimento do pedido de suspensão do processo, a fim de que sejam buscados os meios de compensação da conduta ímproba praticada, à luz da Lei 13.655/2018, uma vez que deve prevalecer a regra especial contida no art. 17, § 1º, da Lei 8.429/1992.

4. Na forma da jurisprudência do STJ, "tratando-se de ação de improbidade administrativa, cujo interesse público tutelado é de natureza indisponível, o acordo entre a municipalidade (autor) e os particulares (réus) não tem o condão de conduzir à extinção do feito, porque aplicável as disposições da Lei 8.429/1992, normal especial que veda expressamente a possibilidade de transação, acordo ou conciliação nos processos que tramitam sob a sua égide (art. 17, § 1º, da LIA)" (REsp 1.217.554/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 22/08/2013).

(...)

1.029. § 1º, do CPC/15 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Com efeito, a parte agravante apontou como paradigma julgado que não guarda similitude fática com a matéria ora apreciada.

7. Agravo interno improvido (AgInt no REsp 1654462/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 14/06/2018)

administrativa, por perda de objeto<sup>7</sup>.

Observa-se, portanto, como a questão está longe de ter uma solução pacífica, a despeito da alteração legislativa, e no aguardo do posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão afetada, especialmente considerando as alterações referidas. Até o fechamento do presente texto, a questão continuava pendente de julgamento no mérito.

#### **4. Transação e Ação de Improbidade Administrativa: alterações da Lei 13.964 (Pacote Anticrime)**

Aberto o debate sobre a possibilidade de transação na ação de improbidade administrativa, para analisar a questão sobre o prisma das recentes alterações da Lei 13.964/19 (art. 17), que tem o seguinte texto:

§ 1º As ações de que trata este artigo admitem a celebração de acordo de não persecução cível, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019).

§ 10-A. Havendo a possibilidade de solução consensual, poderão as partes requerer ao juiz a interrupção do prazo para a contestação, por prazo não superior a 90 (noventa) dias.

A redação anterior do parágrafo alterado era a seguinte: “§ 1º É vedada a transação, acordo ou conciliação nas ações de que trata o caput”.

Apesar de não se permitir o acordo de forma ampla, passou-se a permitir o acordo de não persecução cível. É essa a única interpretação possível, especialmente considerando que referida redação substituiu a anterior de proibição expressa de realização de acordo na ação de improbidade.

Os dispositivos vetados, dentre os quais a previsão expressa de acordo no curso da ação de improbidade, reproduziram a mesma forma que trazia condições específicas para a realização de acordo<sup>8</sup>.

---

<sup>7</sup> “Mesmo que não se entenda cabível a transação em sede de improbidade administrativa, uma vez celebrado o acordo de colaboração do qual consta previsão expressa quanto à impossibilidade de condenação do colaborador às penas da Lei de Improbidade – haja vista que, lá, restou solucionada a questão em todas as esferas, antecipando-se as penalidades cabíveis, em proporção à conduta e à colaboração efetivada – esvazia-se por completo qualquer pretensão de prosseguimento de ação de improbidade contra o colaborador.

Os atos praticados pelo colaborador já foram devidamente reconhecidos e declarados na seara criminal, sendo que a ação de improbidade, uma vez que não poderá objetivar qualquer condenação contra o colaborador, perde seu objeto e função. Afinal, a condenação passível de ser imputada ao colaborador foi antecipada no instrumento firmado na seara criminal, abrangendo as consequências da improbidade administrativa.”

<sup>8</sup> “§ 2º O acordo também poderá ser celebrado no curso de ação de improbidade.”

As razões de veto<sup>9</sup> trazem exatamente algumas das preocupações antes já colocadas pela doutrina, no que tange à legitimidade do Ministério Público para a celebração de determinado acordo, quando, na verdade, não era sequer o legitimado exclusivo. Há de se ponderar se nesse caso, seria sequer legitimado, considerando que os efeitos patrimoniais são de titularidade do ente público lesado, e não do órgão ministerial.

Assim, como anotado por Gajardoni (2002, p. 146),

[...] tem-se a possibilidade de celebração do acordo, conforme art. 17, § 1º e § 10-A, da lei 8.429/92, por qualquer legitimado ativo para a ação civil de improbidade. Mas não se tem a disciplina legal necessária sobre o modo de se operacionalizar tal convenção (condições, limites, e etc.), o que é um manancial de problemas práticos.

Anote-se defesa acerca da possibilidade de realização de transação já na fase de inquérito civil, pois ela está em consonância com todo o conjunto de legislações que regem a ação de improbidade, de forma direta ou indireta, em caráter supletivo ou subsidiário. A seguir, observe-se o que concluem Santos e Marques (2020, p. 307):

---

“Art. 17-A. O Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar acordo de não persecução cível, desde que, ao menos, advenham os seguintes resultados:

I - o integral ressarcimento do dano;

II - a reversão, à pessoa jurídica lesada, da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados;

III - o pagamento de multa de até 20% (vinte por cento) do valor do dano ou da vantagem auferida, atendendo a situação econômica do agente.”

“§ 1º Em qualquer caso, a celebração do acordo levará em conta a personalidade do agente, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do ato de improbidade, bem como as vantagens, para o interesse público, na rápida solução do caso.”

“§ 3º As negociações para a celebração do acordo ocorrerão entre o Ministério Público e o investigado ou demandado e o seu defensor.

§ 4º O acordo celebrado pelo órgão do Ministério Público com atribuição, no plano judicial ou extrajudicial, deve ser objeto de aprovação, no prazo de até 60 (sessenta) dias, pelo órgão competente para apreciar as promoções de arquivamento do inquérito civil.

§ 5º Cumprido o disposto no § 4º deste artigo, o acordo será encaminhado ao juízo competente para fins de homologação.”

<sup>9</sup> Razões do veto

“A propositura legislativa, ao determinar que o acordo também poderá ser celebrado no curso de ação de improbidade, contraria o interesse público por ir de encontro à garantia da efetividade da transação e do alcance de melhores resultados, comprometendo a própria eficiência da norma jurídica que assegura a sua realização, uma vez que o agente infrator estaria sendo incentivado a continuar no trâmite da ação judicial, visto que disporia, por lei, de um instrumento futuro com possibilidade de transação.”

Razões dos vetos

“A propositura legislativa, ao determinar que caberá ao Ministério Público a celebração de acordo de não persecução cível nas ações de improbidade administrativa, contraria o interesse público e gera insegurança jurídica ao ser incongruente com o art. 17 da própria Lei de Improbidade Administrativa, que se mantém inalterado, o qual dispõe que a ação judicial pela prática de ato de improbidade administrativa pode ser proposta pelo Ministério Público e/ou pessoa jurídica interessada leia-se, aqui, pessoa jurídica de direito público vítima do ato de improbidade. Assim, excluir o ente público lesado da possibilidade de celebração do acordo de não persecução cível representa retrocesso da matéria, haja vista se tratar de real interessado na finalização da demanda, além de não se apresentar harmônico com o sistema jurídico vigente.”

A despeito do caráter dogmático da LIA, desde a entrada em vigor do Código de Processo Civil e das Leis 12.846/2013 e 13.140/2015 e, em especial, do Pacote Anticrime (Lei 13.964/2019), não há óbices quanto à subscrição de *Acordo de Não Persecução Cível* (ANPC) em inquéritos civis que tratam de atos ímprobos, com vistas à rápida obtenção de provas, para garantir a recuperação de ativos desviados do erário ou ainda para obter indenização por danos morais coletivos, bem como para contribuir com a celeridade da aplicação da Justiça. Também cabe a utilização do *Acordo de Leniência*, nos casos específicos da Lei 12.846/2013 e o *Termo de Ajustamento de Conduta*, nas situações concretas em que tenha havido prescrição da ação civil de improbidade administrativa (Lei 7.347/1985).

Para que se permita a transação, deve haver a incidência da regra do § 1º, do Art. 17, da Lei de Improbidade Administrativa juntamente com as normas da Lei nº 12.846/2013 (Lei de Leniência), que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública.

O acordo, para que seja vantajoso tanto para o atingido pelo ato de improbidade, quanto para aquele que o pratica, deve haver uma verdadeira relação de equilíbrio mínimo, e que se possa vislumbrar a reparação daquilo que ainda é possível, mas, exatamente, dentro de uma realidade em que essa reparação pode ser enxergada no mundo dos fatos, e não somente em tese.

Nesse sentido, é imperativo observar que o limite será a matéria passível de transação<sup>10</sup>. No caso da ação de improbidade e, pensando nas hipóteses de apenação, tanto no campo dos direitos políticos, proibição de contratar, perda do cargo ou função e reparação patrimonial, expressa Kuten (2020, p. 1), quando afirma que somente será possível realizar o acordo a respeito daquilo que seria, em condições regulares, transacionável, e que não configura garantia fundamental:

Por esses motivos, temos que as únicas penalidades viáveis para o acordo de não persecução cível em improbidade administrativa são o ressarcimento ao erário e a multa civil, devendo essa ser cominada em observância aos preceitos secundários abstratamente descritos nos incisos do artigo 12 da Lei nº 8.429/92(5), e não em 20% do valor do dano ou da vantagem auferida, conforme pretendia disciplinar o vetado artigo 17-A.

---

<sup>10</sup> Por mais que não se trate de um caso específico de ação de improbidade, vale anotar o que já afirmou Fábio Andrade, ao tratar de transação de questões que envolvem o interesse público: “Cumpra, por fim, salientar que, mesmo estando presente o interesse público, em hipóteses como a tutela de direitos difusos, que envolvam a necessidade de regulação de obrigações de fazer, admite-se, excepcionalmente, a transação. Esse foi o caso em ajustamentos de conduta promovidos pelo Ministério Público em matéria ambiental, que foram autorizados pelo Superior Tribunal de Justiça”.

Pontuadas as bases fundamentais da discussão, é analisada a seguir, a possibilidade de realização de negócio processual na ação de improbidade.

## 5. Negócio Processual e Ação de Improbidade e Citação

Assentadas as premissas acerca da possibilidade de celebração de negócio processual em ação de improbidade, considerando as questões processuais relevantes, questiona-se: seria possível negócio processual para excluir a necessidade de citação, possibilitado que as partes passem, imediatamente, para a defesa de mérito?

Registre-se a atuação dos autores do presente artigo, a propósito, coordenaram e fizeram parte da equipe que realizou pesquisa no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, cujo objetivo era, exatamente, identificar alguns dos entraves nas ações de improbidade administrativa.

Uma das conclusões a que se chegou foi, exatamente, a de que se perde muito tempo entre a fase inicial de notificação para a defesa prévia (acerca da admissibilidade da petição inicial) e a nova necessidade de comunicação, a citação, mesmo considerando que muitos dos réus já tinham advogados constituídos.

Na prática, a proposta não alcançou a finalidade almejada, isso pelos seguintes motivos: a) pela verificação dos processos, a fase da defesa preliminar tem tramitado de forma burocrática, sendo que em alguns casos os réus optam por nem mesmo apresentar a defesa; b) há uma grande demora nas Ações de Improbidade Administrativa, especialmente aquelas com uma elevada quantidade de réus, havendo assim a necessidade de dois atos processuais (notificação/citação), atrasando em muito a marcha processual. c) apesar do percentual de rejeição das iniciais (18%), deve ser verificado se tal situação decorreu exclusivamente de falta de elementos antes mesmo do ajuizamento. d) a sua supressão não teria qualquer prejuízo aos réus pois demandas sem qualquer substância probatória poderiam ter a sua tramitação questionada em sede de agravo de instrumento ou logo após a apresentação da contestação; e) há, nestes casos, um acesso amplo aos tribunais com excesso de recursos já no início do processo, quando do deferimento ou indeferimento de medidas de urgência, novamente a possibilidade de agravo de instrumento no recebimento da inicial e no deferimento ou indeferimento de provas, impedindo que haja a necessária celeridade processual. Seria adequado determinar que antes da instrução, quando o caso, houve a prolação de uma decisão, devidamente fundamentada, acolhendo ou rejeitando a inicial, ficando assim atendidas as finalidades da Defesa Preliminar.<sup>11</sup>

Com base nessas informações, cabe indagar no negócio processual para suprimir essa

---

<sup>11</sup> Recuperado de: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/1ef013e1f4a64696eeb89f0fbf3c1597.pdf>.



fase da citação. Há de se considerar, obviamente, o respeito às regras do contraditório e, quando for o caso, a anuência expressa do Réu ou, ainda, que o seu procurador tenha poderes específicos para receber citação.

Em uma situação como essa, ambas as partes podem ter interesse em uma decisão de mérito mais imediata, o que está em consonância, inclusive, com o Código de Processo Civil de 2015, princípios da celeridade, do melhor aproveitamento dos atos processuais e da prevalência da solução de mérito.

Defende-se ser possível a realização de um negócio processual nas ações de improbidade administrativa com a dispensa de citação, considerando que todos os réus já estariam devidamente intimados, com advogados constituídos, defesa oportunizada e, na prática, quando apresentada a contestação, tem-se uma reprodução da defesa preliminar.

## 6. Considerações Finais

A admissibilidade do negócio jurídico processual apresenta-se demarcada por limites, desde a sua conformação legislativa, com observância da proteção dos direitos que admitem a transação.

Não são possíveis negócios processuais que dispensem o reexame necessário e também a intervenção obrigatória do Ministério Público nos processos, não sendo admitida modificação da competência absoluta. O negócio jurídico processual fica sujeito à homologação do magistrado.

O direito português adota o *pacto de non petendo* referindo-se exclusivamente a uma espécie de renúncia do direito material.

A celebração de negócio jurídico processual pelo Ministério Público prioriza a proteção, ainda mais adequada e eficiente do direito material tutelado, respeitando as disposições legais e os direitos indisponíveis.

A indisponibilidade do direito público em sede de direitos coletivos comporta uma releitura no sentido de possibilitar o ressarcimento do erário em decorrência dos danos causados à administração pública. A autocomposição nas demandas que envolvam o poder público dependerá de autorização legal. Em todas as transações, a não violação de direito material se sobrepõe.

O objetivo comum decorrente da proteção da coisa pública e o combate aos atos lesivos à administração pública influenciam legislações e medidas diversas, culminando nas alterações da Lei 13.964/19, destacando no parágrafo primeiro que em qualquer caso, a

celebração do acordo levará em conta, dentre outros requisitos, a personalidade do agente, natureza das circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do ato de improbidade.

A proteção do interesse público vinculada à rápida solução do caso reafirma as condições de possibilidade de celebração do acordo também no curso da ação de improbidade. Neste contexto, são reafirmados o alcance dos fins práticos, a satisfatividade e os resultados eficazes.

A transação, nestes contextos de complexidade, a composição deve pautar-se pelos fins referentes ao ressarcimento do erário, levando em conta a relação de equilíbrio mínimo entre a responsabilidade administrativa e civil de pessoas jurídicas e os consequentes atos contra a administração pública, e as condições transacionais regulares.

Em sede de ação de improbidade administrativa defende-se ser adequado a realização do negócio jurídico processual, dispensando a fase da citação em razão dos réus, devidamente intimados, defesa constituída e oportunizada, contraditório exercido, evitando a desnecessária morosidade constatada nesta fase, contribuindo com a tramitação célere e melhor desempenho processual.

## Referências

*Agravo Em Recurso Extraordinário 1.175.650-PR.* (2019, 25 De Abril). Relator: Alexandre De Moraes. Recuperado De: [Http://Webcache.Googleusercontent.Com/Search?Q=Cache:L\\_Xn1eJbf9sj:Www.Stf.Jus.Br/Portal/Processo/Verprocessopec.a.Asp%3Fid%3D15341796155%26tipoapp%3D.Pdf+&Cd=1&Hl=Pt-BR&Ct=Clnk&Gl=Br](http://Webcache.Googleusercontent.Com/Search?Q=Cache:L_Xn1eJbf9sj:Www.Stf.Jus.Br/Portal/Processo/Verprocessopec.a.Asp%3Fid%3D15341796155%26tipoapp%3D.Pdf+&Cd=1&Hl=Pt-BR&Ct=Clnk&Gl=Br).

*Agravo Regimental No Agravo Em Recurso 780.833/MT.* (2016, 24 De Maio). Relator: Napoleão Nunes Maia Filho - Primeira Turma. Recuperado De: [Https://Stj.Jusbrasil.Com.Br/Jurisprudencia/442701332/Agravo-Em-Recurso-Especial-Aresp-908957-Mt-2016-0085011-7](https://Stj.Jusbrasil.Com.Br/Jurisprudencia/442701332/Agravo-Em-Recurso-Especial-Aresp-908957-Mt-2016-0085011-7).

Andrade, F. S. De (2017). Notas Sobre A Transação Como Contrato Típico: Instrumento Negocial De Autorregulação Dos Conflitos Entre Particulares. *Revista De Direito Civil Contemporâneo*, (13), 171-198.

Barroso, A. P. (2019). A Transversalidade Do Acordo De Colaboração Premiada E Seus Efeitos Na Demissão Do Servidor Público. *Revista Brasileira De Ciências Criminais*, (157),

175-208.

Bertolazo, I. N., Borri, L. A., & Santiago, T. De O. (2019). Limites Dos Prêmios Na Colaboração Premiada: A (Im)Possibilidade De Negociação Da Improbidade Administrativa. *Revista Brasileira De Ciências Criminais* (154), 215-243.

*Código De Processo Civil*. (2015). Brasília, DF: Senado.

Campelo, S. C. (2020). Acordo Em Ação De Improbidade Administrativa: Desafios Atuais E Perspectivas Para O Futuro. *Revista Dos Tribunais*, (1011), 23-50.

Chiovenda, G. (1998). *Instituições De Direito Processual Civil*. Campinas: Bookseller.

Conselho Nacional De Justiça (2015). *Lei De Improbidade Administrativa: Obstáculos À Plena Efetividade Do Combate Aos Atos De Improbidade*. In: L. M. Jr. Gomes (Coord.). Brasília: Conselho Nacional De Justiça.

Cunha, L. C. Da (2015). *Negócios Jurídicos Processuais No Processo Civil Brasileiro*. In: F. Jr. Didier (Coord.) Salvador: Juspodivm.

Davis, K., & Hershkoff, H. (2015). *Contracting For Procedure*. In: F. Jr. Didier (Coord.). Salvador: Juspodivm.

Ferreira, J., & Rocha, W. (2020). Autocomposições Como Efetivas Formas De Resolução De Demandas Eivadas De Atos De Improbidade Administrativa. *Scientia Iuris*, (24), 25-38.

Fregapani, G. S. B. (1997). Formas Alternativas E Solução De Conflitos E A Lei Dos Juizados Especiais Cíveis. *Revista De Informação Legislativa*, (34), 99-107.

Gajardoni, F. Da F. (2020). *Primeiros E Breves Apontamentos Sobre Os Acordos Em Tema De Improbidade Administrativa*. Recuperado De: <https://M.Migalhas.Com.Br/Coluna/Tendencias-Do-Processo-Civil/326016/Primeiros-E-Breves-Apontamentos-Sobre-Os-Acordos-Em-Tema-De-Improbidade-Administrativa>

Kuten, C. E. (2020). Improbidade Administrativa - Possibilidade De Acordo De Não Persecução Cível Com O Ente Público Lesado. *Lex Magister*. Recuperado De: [Http://Www.Lex.Com.Br/Doutrina\\_28020490\\_IMPROBIDADE\\_ADMINISTRATIVA\\_POSSIBILIDADE\\_DE\\_ACORDO\\_DE\\_NAO\\_PERSECUCAO\\_CIVEL\\_COM\\_O\\_ENTE\\_PUBLICO\\_LESADO.aspx](http://Www.Lex.Com.Br/Doutrina_28020490_IMPROBIDADE_ADMINISTRATIVA_POSSIBILIDADE_DE_ACORDO_DE_NAO_PERSECUCAO_CIVEL_COM_O_ENTE_PUBLICO_LESADO.aspx)

*Lei N. 13.964, De 24 De Dezembro De 2019.* Aperfeiçoa A Legislação Penal E Processual Penal. Recuperado De: [Http://Www.Planalto.Gov.Br/Ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.Htm#Art6](http://Www.Planalto.Gov.Br/Ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.Htm#Art6).

*Lei N. 8.429, De 02 De Junho De 1992.* Dispõe Sobre As Sanções Aplicáveis Aos Agentes Públicos Nos Casos De Enriquecimento Ilícito No Exercício De Mandato, Cargo, Emprego Ou Função Na Administração Pública Direta, Indireta Ou Fundacional E Dá Outras Providências. Congresso Nacional. Recuperado De: [Http://Www.Planalto.Gov.Br/Ccivil\\_03/Leis/L8429.Htm](http://Www.Planalto.Gov.Br/Ccivil_03/Leis/L8429.Htm).

*Medida Provisória N. 703/15, De 18 De Dezembro De 2015.* Altera A Lei Nº 12.846, De 1º De Agosto De 2013, Para Dispor Sobre Acordos De Leniência. Recuperado A Partir De [Http://Www.Planalto.Gov.Br/Ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Mpv/Mpv703.Htm#:~:Text=MPV%20703&Text=MEDIDA%20PROVIS%3%93RIA%20N%C2%BA%20703%20DE%2018%20DE%20DEZEMBRO%20DE%202015.&Text=Altera%20a%20Lei%20n%C2%BA%2012.846,dispor%20sobre%20acordos%20de%20leni%C3%A4ncia.&text=IV%20%2D%20o%20comprometimento%20da%20pessoa,de%20mecanismos%20internos%20de%20integridade](http://Www.Planalto.Gov.Br/Ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Mpv/Mpv703.Htm#:~:Text=MPV%20703&Text=MEDIDA%20PROVIS%3%93RIA%20N%C2%BA%20703%20DE%2018%20DE%20DEZEMBRO%20DE%202015.&Text=Altera%20a%20Lei%20n%C2%BA%2012.846,dispor%20sobre%20acordos%20de%20leni%C3%A4ncia.&text=IV%20%2D%20o%20comprometimento%20da%20pessoa,de%20mecanismos%20internos%20de%20integridade).

Medina, J. M. G., & Casarotto, M. (2018). Novo Código de Processo Civil e Negócios Jurídicos Processuais no Âmbito do Ministério Público. *Revista dos Tribunais*, (988), 233-250.

Mudrovitsch, R. de B., & Nóbrega, G. da (2019). Colaboração premiada e improbidade: o tema 1.043 de repercussão geral. *Consultor Jurídico*. Recuperado de: <https://www.conjur.com.br/2019-nov-11/mudrovitsch-pupe-colaboracao-premiada-improbidade>.

Santos, C. J., & Marques, S. A. (2020). Pacote Anticrime (Lei 13.964/2019) e acordo de não persecução cível na fase pré-processual: entre o dogmatismo e o pragmatismo. *Revista de Processo*, (303), 291-314.

Scamuzzi, L. (1896). Conciliatore e conciliazione giudiziale. *Digesto Italiano*, (8).

Silva, P. C. e (2015). *Pactum de non petendo*: Exclusão convencional do direito de acção e exclusão convencional da pretensão material. In: F. Jr. Didier (Coord.). Salvador: JusPodivm.

Souza, M. C. de, & Funari, M. R. (2019). Composição Civil em Improbidade Administrativa. *Revista de Processo*, (291), 287-307.

#### **Porcentagem de contribuição de cada autor no manuscrito**

Luiz Manoel Gomes Júnior – 33,33%

Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira – 33,33%

Luana Pedrosa de Figueiredo Cruz – 33,33%